

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 916/2015

(20.7.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.809-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 (EXPS. Nº 29.206/2015 e 31.177/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SALVADOR

EMBARGANTES: 1. Partido dos Trabalhadores - PT - Seção da Bahia.

Adv.: Luís Vinícius de Aragão Costa.

2. Ministério Público Eleitoral.

EMBARGADOS: 1. Coriolano Ferreira de Moraes Neto.

Adv^a.: Raiza Andrade Silva.

2. Partido dos Trabalhadores - PT - Seção da Bahia.

Adv.: Luís Vinícius de Aragão Costa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Prestação de contas. Candidato. Contradição e omissão. Configuração. Embargos admitidos e providos.

- 1. Acolhem-se os embargos de declaração quando restaram evidenciados no acórdão embargado os vícios de dúvida e omissão, consistente na ausência de apreciação do pedido de aplicação de sanção de suspensão de cotas do fundo partidário à agremiação a qual o candidato é filiado;
- 2. No caso específico, não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a penalidade prevista no art. 54, §4° da Resolução TSE n° 23.406/14.

Vistos, relatados e discutidos os expedientes acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.809-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 (EXPS. Nº 29.206/2015 e 31.177/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.809-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 (EXPS. N^{os} 29.206/2015 e 31.177/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos de embargos de declaração, o primeiro interposto pelo Partido dos Trabalhadores – PT e o segundo pelo Ministério Público Eleitoral, em face do acórdão nº 494/2015, por meio do qual esta Corte desaprovou as contas apresentadas por Coriolano Ferreira de Moraes Neto.

No acórdão embargado, a Corte chegou à conclusão de que as falhas detectadas na prestação de contas comprometiam a regularidade da contabilidade e correspondiam a números que superavam o valor estabelecido como critério de baixa materialidade, qual seja, de 2% do total das despesas realizadas.

Em suas razões (fls. 921/922), o primeiro embargante alega que a decisão embargada padeceria do vício de dúvida, uma vez que, no relatório, pontuou que o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação de contas e pela suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, e no entanto, no comando sentencial, embora afirmasse acompanhar o parecer ministerial, votou tão somente no sentido da desaprovação das contas.

Dessa forma, requer seja a aludida dúvida dirimida, a fim de se evitar a condução de algum juiz a erro, "acreditando que ocorreu punição do partido político".

O segundo embargante (fls. 938/941) sustenta a ocorrência de omissão no acórdão embargado porquanto, malgrado a Corte tenha entendido ser o caso de desaprovação das contas, omitiu-se no que concerne ao pedido de

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.809-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 (EXPS. N^{os} 29.206/2015 e 31.177/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SALVADOR

aplicação da penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário, prevista nos arts. 25, parágrafo único da Lei das Eleições e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014, ao Partido dos Trabalhadores - PT

À vista disso, requer seja sanada a omissão destacada, "determinando-se ao Partido dos Trabalhadores – PT a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário".

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.809-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 (EXPS. Nº 29.206/2015 e 31.177/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SALVADOR

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conheço de ambos os declaratórios.

Quanto ao mérito, houve, de fato, os vícios alegados pelos embargantes, já que o acórdão invectivado restou silente no que concerne ao pedido - formulado pelo Ministério Público Eleitoral - de aplicação da sanção de suspensão de cotas do fundo partidário ao Partido dos Trabalhadores – PT.

Por esse motivo, deve o ato decisório ser integrado, para o fim de, suprindo-se a omissão apontada, nele constar a análise do pedido de aplicação de tal penalidade, o que passo a fazer.

Este Tribunal, em recente julgado¹, firmou o entendimento segundo o qual a responsabilidade, no caso de desaprovação de contas de candidato, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.809-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 (EXPS. Nº 29.206/2015 e 31.177/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SALVADOR

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

Por tal razão e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Diante do exposto, conheço dos recursos de embargos de declaração e a eles dou provimento para, sanando a dúvida e a omissão apontadas, integrar o Acórdão nº 494/2015, por meio da inserção, na fundamentação do acórdão, das considerações tecidas neste voto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de julho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator